



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



Maratáizes/ES, 23 de agosto de 2018.

MENSAGEM Nº 075/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 18.272

Data: 23 / 08 / 2018

Protocolista: [assinatura]

Pela Presente, tenho a honra de encaminhar a esta Casa de Leis, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 178 e 179, § 1º e § 3º, **Emenda Modificativa e Supressiva** ao Projeto de Lei nº 25/2018, enviado por meio da mensagem de nº 045/2018.

As referidas emendas se referem as modificações ocorridas no § 2º do art. 2º, § 1º do art. 4º, art. 8º caput, § 1º do art. 9º e supressão do inciso VII do art. 7º, do Projeto de Lei nº 25/2018, objetivando tornar o texto mais claro e preciso.

Entretanto, cumpre observar que as modificações e supressão, foram relevantes para legalidade do tema.

Ante o exposto, solicito a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, após realizadas as adequações sugeridas.

Respeitosamente.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25 /2018

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O § 2º do Art. 2º do projeto de Lei nº 25/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º- A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 9 desta Lei.

Art. 2º – O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 25/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos parâmetros da Lei nº 7.510 de 04 de julho de 1986.

Art. 3º – Fica excluído o inciso VII do Art.7º do projeto de Lei nº 25/ 2018.

Art. 4º – O art. 8º- do Projeto Lei nº 25/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Art. 5º – O § 1º do art. 9º do Projeto Lei de nº 25/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - (...)

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal de nº 053, de 09 de outubro de 1997, que o Município de MARATAÍZES vem adotando, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 7º - Os demais Artigos permanecem inalterados.

Maratáizes/ES, 23 de agosto de 2018


ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 56 /2018

Protocolo nº 18.560/18

Data: 28/07/2018

Protocolista: [assinatura]

**“TRATA-SE DE EMENDA
MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 25/2018”.**



RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente a emenda modificativa e supressiva ao projeto de lei nº 25/2018.

É o relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Chefe do Executivo, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

Cabe mencionar que o referido projeto já sofreu análise pelo Dr. Edimilson Gariolli, e retornou a esta Casa de Leis para análise das modificações proposta pelo Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo DOS APONTAMENTOS



Em análise ao projeto pude observar que nem todos os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica desta Casa e ratificado pelas Comissões temáticas foram acatados, o que ao meu ver deve ser respitado, ocorre que não foi sequer dado uma justificativa pelo Chefe do Executivo Municipal do seu não acatamento, entendendo assim como uma falta de consideração por parte daquele Poder.

Superado essa topco, adentramos na análise do projeto.

O artigo 2º, X, "b", §1º, não foi alvo de modificação, nem mesmo de explicação pr parte do Executivo Municipal, deixando assim a entender que os "ato decisório respectivo", como abordado anteriormente poderia haver restrição ao acesso.

No artigo 8º § 2º, também não houve uma explicação por parte do Executivo Municipal, sugiro que as Comissões competentes indagem a representante do executivo Municipal na reunião.

Ja o artigo 8º § 4º, não vejo legalidade de incerir o Poder legislativo Municipal dentro de atos decisórios internos do Poder Executivo Municipal.

DA LEGALIDADE

A Constituição Federal também faz referencia a organização da adiministração, como também a competencia de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o nosso estado na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejamos;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 09
US

Estado do Espírito Santo

Trata-se de projeto de lei ordinária, e como tal precisará de voto da maioria simples dos vereadores, na forma do artigo 89 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes-es, 27 de setembro de 2018.

Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
Nº 10
15

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei Nº 025/2018, **foi discutido** em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....**Presidente**
ADEMILTON RODOVALHO COSTAsim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....ausente
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....sim
JORGE MARVILA.....sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....ausente
THIAGO SILVA ALVES.....ausente
VALTER ARAÚJO VIDAL.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes a Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei Nº 025/2018 de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 02 de outubro de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018